

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 455/80

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados pela Escola de Arte Dramática, anexa à Escola de Comunicação e Artes.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 1888/80 - CESG - Aprovado em 03/12/1980.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo dirige-se a este colegiado para solicitar "sejam convalidados os atos escolares realizados pela Escola de Arte Dramática", a partir de 1969, quando foi incorporada à USP, até 1980.

No seu ofício de n° 20/80, aquela autoridade assim se manifesta:

"A E.A.D. existe, de fato, desde 1948, quando foi fundada por Alfredo Mesquita, tendo suprido a necessidade de profissionais na área de teatro em São Paulo durante todo este tempo.

No ofício 388/70, de 23/03/70, solicitamos fosse a EAD "enquadrada na legislação vigente, como Colégio Técnico de Arte Dramática, podendo assim fornecer diplomas válidos para os efeitos do disposto na Lei Federal 4.641/65 que regulamentou a profissão de ator no Brasil".

Como resultado da aludida solicitação, o Conselho Estadual de Educação através do Parecer 42/71 aprovou em 08/02/71 a Deliberação CEE n° 08/71 que instituiu no Sistema Estadual de Ensino o Curso Técnico de Teatro destinado à formação de atores e que tem amparado o atual curso como comprovam currículos e quadros de carga horária que instruem o presente processo.

Porém, s.m.j., não localizamos a competente autorização para funcionamento do citado curso, o que nos levou a fazer a presente solicitação, requerida pelo Sr. Diretor da EAD, Prof. Antônio Lúcio Santos Galvão.

Instruem o presente ofício cópias xerox dos seguintes documentos, referentes ao período em pauta:

- 1) processo RUSP. n° 6043/70;
- 2) relatórios anuais das atividades da EAD e anexos;
- 3) relação do Corpo Docente com informação curricular sucinta;
- 4) relação dos alunos formados;
- 5) Histórico da EAD .

A fls. 182, encontra-se manifestação da 14a. Delegacia de Ensino da Capital, atendendo à diligência solicitada por esta relatora.

2.- APRECIÇÃO:

Para facilitar a compreensão da situação da escola, iniciaremos por um histórico, a partir de sua incorporação à USP, conforme consta no protocolado:

1 - Pelo art. 4º do Decreto Estadual nº 46.419 do 16/06/66, que criou, na Universidade de São Paulo, a Escola de Comunicações Culturais ficou essa Universidade autorizada "a incorporar a Escola de Arte Dramática de São Paulo, na forma e condições que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Universitário.

2 - Aos 16 de outubro de 1968, foi lavrada a escritura de incorporação entre a Universidade de São Paulo e a Escola de Arte Dramática de São Paulo na qual consta:

2.1 - Fica a EAD incorporada à Escola de Comunicações Culturais da USP, na categoria de Instituto Anexo (art. 99 dos Estatutos da USP).

2.2 - A EAD funcionará como Instituto destinado a formar profissionais de nível médio.

2.3 - O contrato de docentes e servidores será feito por proposta da EAD, observando-se as normas vigentes na USP.

2.4 - A manutenção da EAD será feita com recursos orçamentários da USP.

2.5 - A EAD terá regulamento aprovado pela Escola de Comunicações Culturais.

2.6 - A administração da EAD será feita de acordo com o parágrafo único do art. 9º dos Estatutos da USP.

3 - Pela Resolução 1076 de 16/09/76, da Reitoria da USP, foi baixado o Regimento da Escola de Comunicações e Artes, em cujo artigo 5º consta: "A Escola de Arte Dramática de São Paulo, como Colégio Técnico de Teatro anexo à ECA, terá Regimento próprio.

4 - Em 1970, através do Processo RUSP nº 6043/70, o Dr. Miguel Reale, então reitor da USP, encaminhou, a este Colegiado, solicitação no sentido de que a EAD fosse enquadrada na legislação vigente como Colégio Técnico de Arte Dramática, "podendo assim fornecer diplomas válidos para os efeitos do disposto na Lei Federal nº 4641/65 que regulamentou a profissão de ator no Brasil". Tal solicitação era feita "tendo em vista

o currículo elaborado para o Curso de Formação de Atores, da referida escola, organizado de acordo com os termos do Parecer CFE nº 727/65".

5 - Como consequência dessa solicitação, foi exarado pelo Consº Erasmo de Freitas Nuzzi o Parecer CEE nº 42/71, que concluía pela proposição de uma Deliberação que "instituía no Sistema Estadual de Ensino o Curso Técnico de Teatro" (Deliberação 8/71). No citado Parecer constam alguns trechos referentes:

- a - à necessidade de convalidação dos estudos realizados pelos alunos da data de incorporação da EAD à USP até a data da homologação da Deliberação;
- b - da fiscalização e orientação do novo curso que ficaria jurisdicionado para esse efeito à Coordenadoria do Ensino Técnico da SE.

Não consta expressamente nenhuma orientação à EAD sobre a necessidade de autorização específica da SE para funcionamento do curso, nem sobre o contido explicitamente na solicitação -o enquadramento da EAD, com o Colégio Técnico vinculado ao sistema de ensino.

Pelo que se infere da leitura da documentação anexa:

- a - em 1969 e 1970, a EAD funcionou com o Curso de Formação de Ator, nos termos do Parecer CFE 727/65;
- b - a partir de 1971, o currículo foi adequado às exigências da Del. CEE 8/71, homologada pela Res. SE de 16, publicada no dia 17/02/71;
- c - a implantação do novo currículo foi gradativa, a partir da 1ª. série em 1971, "enquanto que alunos das demais séries completarão o curso no currículo federal anteriormente adotado" ;
- d - não foi tomada nenhuma providência pela USP no sentido de subordinar-se à supervisão da Coordenadoria do Ensino Técnico, nem da SE, no sentido de visitar a escola e proporcionar-lhe orientação e fiscalização.

Quando recebemos o processo para relatar, solicitamos fosse o mesmo baixado em diligência no sentido de ouvir as autoridades administrativas responsáveis pela supervisão das escolas da área geográfica onde se situa a escola.

Em resposta, a 14a. DE assim se manifestou:

"1 - em vista dos termos do Parecer 42/71 (fls. 30) em nada consta que o Curso Técnico de Teatro, mantido pela EAD, de 1970 em diante, teve orientação e fiscalização de quaisquer órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

2 - em vista dos termos do artigo 8º da Del. CEE 8/71 (fls 38).

Do Regime Escolar - Res. CEE 7/63 de 23/12/63-artigo 36 -
Inciso II:

alínea a - foram cumpridos em todos os anos escolares os dias letivos estabelecidos pela Resolução, excluídos os destinados à realização de provas e exames;

alínea b - carga horária semanal do Curso sempre foi superior à estipulada.

Artigo 38 :

alínea a - O Estabelecimento sempre funcionou com Calendário e horários organizados no início do ano letivo, sem que houvesse Regimento aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

alínea b - assiduidade dos professores : normal ;

alínea c - frequência dos alunos : normal .

Da Instalação e Funcionamento: Resoluções CEE 16/64 e 23/65.

Desconhecem-se quaisquer providências tomadas ou a existência de documentos comprobatórios em relação ao cumprimento das Resoluções acima citadas.

Da Denominação - Resolução CEE 21/64 :

Embora esta Resolução trate da sistematização e uniformização das denominações dos Estabelecimentos de Ensino do Estado, a Escola de Arte Dramática vinculada à Escola de Comunicações e Artes-USP - pelo tipo de ensino que ministra, adotou nome que melhor a identifique com o curso que sempre ofereceu.

Parecer Conclusivo:

O Curso Técnico de Teatro ministrado pela EAD do ponto de vista didático-pedagógico tem um funcionamento normal, faltando-lhe conteúdo, digo, contudo, a formalização de sua "existência" legal;

- fiscalização e orientação dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação;
- aprovação do Regimento Escolar
- autorização para sua instalação e funcionamento".

- Quanto à supervisão da escola, o prof. Sr. Antônio Guimarães Ferri, então Diretor da ECA, informa:

"Cumpra acrescentar que a Direção da ECA/USP supervisiona a EAC no que se refere ao desenvolvimento didático do curso para formação de atores, a seleção de profissionais para atuarem como docentes, bem como as atividades didáticas no seu conjunto. Tal supervisão está constando como cláusula regimental no Regimento da EAD a ser enviado proximamente a esse Egrégio Conselho para a necessária aprovação".

Nesse sentido, entendemos deva haver os necessários entendimentos entre a USP e a Secretaria de Estado da Educação, que, a seu critério, poderá delegar à ECA/USP a supervisão dessa unidade de ensino de 2º grau, à semelhança do que já ocorre com a Escola de Demonstração (1º Grau), vinculada à Faculdade de Educação da mesma Universidade.

- Quanto ao Regimento Escolar, deverá ser aprovado por este Conselho, pois trata-se de escola mantida pelo poder público estadual. Entendemos deva ser determinado à ECA/USP o apressamento, no encaminhamento à aprovação, desse documento, de modo que a situação da escola se regularize neste particular até o início do ano letivo de 1981.

- Quanto à autorização para sua instalação e funcionamento, consideramos dispensável, considerando-se que:

- o ato de incorporação da EAD à USP, que lhe deu existência legal, corresponde ao ato de criação da escola e do Curso (Decreto Estadual nº 46419/66);

- a situação claramente definida da escola, como instituto vinculado à ECA/USP, conforme consta no seu Regimento.

O funcionamento de novas habilitações no EAD dependerá de autorização prévia deste Colegiado, caso a supervisão fique a cargo da USP ou da Secretaria de Estado da Educação, no caso de fiscalização por aquela Pasta.

Quanto ao assunto específico do protocolado, entendemos que ~~possa~~ ser concedida a convalidação ao nível de conclusão de 2º Grau, considerando-se o caráter oficial da instituição e o fato de todos os atos escolares terem sido praticados a partir de 1969, em consonância com as normas legais então vigentes quanto à organização curricular e seu funcionamento quanto a calendário, habilitação do pessoal docente, carga horária, frequência dos alunos terem sido considerados satisfatórios pelas autoridades escolares.

certificado de 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos.

2. Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Educação para as providências nele indicadas.

CESG, em 12 de novembro de 1980

a) Conselheira Maria Ap. Tamaso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente